

LEI N. 1.828, DE 31 DE OUTUBRO DE 1914

*Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo
para o anno de 1915*

Washington Luis Pereira de Sousa, Prefeito do Municipio de S. Paulo:

Faço saber que a Camara, em sessão de 29 do corrente mez, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA E DA RECEITA EM GERAL

Art. 1.º — A despesa geral do Municipio de S. Paulo, para o anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1915, é fixada em 8.577:100\$000, sendo 8.208:600\$000 de despesa ordinaria e 368:500\$000 de despesa extraordinaria. A receita geral do Municipio de S. Paulo, para o anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1915, é orçada em 8.577:100\$000, sendo 8.208:600\$000 de renda ordinaria e 368:500\$000 de renda extraordinaria.

CAPITULO II

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente para a despesa ordinaria, é o Prefeito autorizado a despender sob requisição da Presidencia da Camara a quantia de 107:900\$000, pela forma seguinte:

§ 1.º — Pessoal da Secretaria da Camara	53:400\$000	
§ 2.º — Expediente, publicações, representação e outras despesas communs	40:000\$000	
§ 3.º — Serviço tachygraphico	6:000\$000	
§ 4.º — Organização e publicação dos annaes da Camara	7:000\$000	
§ 5.º — Serviço eleitoral	1:000\$000	
§ 6.º — Eventuaes	500\$000	107:900\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no artigo 1.º, para a despesa ordinaria, é o Prefeito autorizado a despender com o pessoal e serviço a seu cargo a quantia de 8.208:600\$000.

§ 1.º — Subsidio do Prefeito 24:000\$000

§ 2.º — Pessoal:

a) Gabinete do Prefeito 8:640\$000

b) Directoria Geral da Prefeitura:

1.º — Pessoal do quadro 595:992\$000

2.º — Pessoal operario 302:000\$000

c) Thesouro:

1.º — Vencimentos fixos 305:640\$000

2.º — Porcentagens diversas 154:210\$000

d) Directoria de Obras e Viação 370:500\$000

e) Procuradoria Fiscal 86:640\$000

f) Aposentados 190:874\$760

§ 3.º — Representação, conduções, telegrammas e etc. 24:000\$000

§ 4.º — Expediente, conduções, publicações, impressos, livros, talões e outras despesas communs 171:000\$000

§ 5.º — Serviço de limpeza publica 1.400:000\$000

§ 6.º — Illuminação districtal 4:814\$400

§ 7.º — Extincção de formigas e outros animaes damninhos 500\$000

§ 8.º — Vistoria, muros, aterros e outros serviços 1:000\$000

§ 9.º — Custeios diversos 291:640\$000

§ 10. — Fiscalização das carnes procedentes de outros municipios 6:500\$000

§ 11. — Pagamento de vaccas condemnadas 10:000\$000

§ 12. — Conservação e serviço do Theatro Municipal	70 :000\$000	
§ 13. — Desapropriações, inclusive as despesas de escrituras	50 :000\$000	
§ 14. — Restituições	5 :000\$000	
§ 15. — Exercícios findos	100 :000\$000	
§ 16. — Serviço da divida passiva	2.562 :110\$500	
§ 17. — Quebra de Caixa	3 :000\$000	
§ 18. — Serviços e Obras	1.300 :000\$000	
§ 19. — Custas e outras despesas judiciaes	46 :000\$000	
§ 20. — Eventuaes	16 :638\$340	
<hr/>		
.. Total		8.208 :600\$000

CAPITULO III

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.º — A Prefeitura fará arrecadar no exercicio de 1915, pelas rubricas da receita ordinaria, de accôrdo com as discriminações abaixo, a quantia de 8.208:600\$000.

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões	3.200 :000\$000
§ 2.º — Imposto de Vehiculos	550 :000\$000
§ 3.º — Imposto de Ambulantes	290 :000\$000
§ 4.º — Imposto de Licença	430 :000\$000
§ 5.º — Imposto de Publicidade.	130 :000\$000
§ 6.º — Imposto de Viação	530 :000\$000
§ 7.º — Emolumentos	511 :000\$000
§ 8.º — Imposto de aferição de pesos e medidas	84 :000\$000
§ 9.º — Rendas dos mercados	350 :000\$000
§ 10. — Renda do Matadouro	600 :000\$000

§ 11. — Contribuição para tiscalização de carnes, de gado vaccum, suino, lanigero e caprino, abatidos fóra do Matadouro Municipal, de accôrdo com as leis vigentes	300 :000\$000	
§ 12. — Renda do Deposito Municipal	10 :000\$000	
§ 13. — Renda do Patrimonio	120 :000\$000	
§ 14. — Taxa funeraria e concessões nos cemiterios	160 :000\$000	
§ 15. — Taxa Sanitaria	700 :000\$000	
§ 16. — Contribuições estabelecidas em contractos	106 :600\$000	
§ 17. — Cobrança da Divida Activa	137 :000\$000	
	<hr/>	
Total		8.208 :600\$000

CAPITULO IV

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A quantia fixada no artigo 1.º para a despesa extraordinaria póde ser despendida pela Prefeitura pela seguinte fôrma:

§ 1.º — Reposição de calçamento	110 :000\$000	
§ 2.º — Auxilios	183 :500\$000	
§ 3.º — Subvenções	42 :000\$000	
§ 4.º — Festas Publicas	3 :000\$000	
§ 5.º — Despesas imprevistas	30 :000\$000	
	<hr/>	
Total		368 :500\$000

CAPITULO V
DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 6.º — A Prefeitura fará arrecadar no exercicio de 1915, pelas rubricas da receita extraordinaria, de accôrdo com a discriminação abaixo, a quantia de 368:500\$000.

§ 1.º — Indemnização por cal-		
çamentos repostos	75:000\$000	
§ 2.º — Multas	100:000\$000	
§ 3.º — Rendas imprevistas .	193:500\$000	
	<hr/>	
Total		368:500\$000

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 7.º — A arrecadação dos impostos e taxas será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com os accrescimos e alterações constantes desta lei.

Art. 8.º — Toda e qualquer multa, por motivo de falta de pagamento de impostos ou taxas nos prazos legaes, será de 20 % sobre as importancias devidas.

Art. 9.º — Da arrecadação á bocca do cofre das rubricas constantes do art. 4.º, §§ 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 15, 16 e 17, será deduzida a taxa de 2 % para pagamentos, pela verba “Porcentagens Diversas” do art. 3.º, § 2.º, letra C-2 da presente lei. Para os mesmos pagamentos, serão deduzidas as taxas de 12 % sobre a arrecadação do mercado da rua 25 de Março, 5 % sobre a do mercado de Pinheiros, 10 % sobre a de aferição de pesos e medidas e respectivas multas e 5 % sobre a que se fizer pela Agencia da Ponte Grande, inclusivé tambem as multas.

Art. 10. — Os contribuintes que effectuarem o pagamento do imposto de industrias e profissões, durante o mez de março ou durante o mez de agosto, quanto ao imposto relativo ao segundo semestre, gosarão das seguintes vantagens: — 20 % de abatimento durante os 10 primeiros dias dos referidos mezes, 15 % durante os dias 11 a 20 e 10 % durante os dias 21 a 31.

Parapho unico. Ficam mantidas as disposições regulamentares dos §§ 3.º a 7.º, do art. 55 do acto n. 247, de 4 de janeiro de 1907.

Art. 11. — Nas tabelas do imposto de industrias e profissões ficam feitos os seguintes accrescimos e alterações:

§ 1.º — *Accrescimos:*

Velas e objectos de cêra (Fabricante ou mercador):

1.ª ordem	200\$000 e 10 %
2.ª ordem	100\$000 e 10 %
3.ª ordem	50\$000 e 5 %

§ 2.º — *Alterações:*

Apparelhos Sanitarios (Fabricante ou mercador de):

1.ª ordem	500\$000 e 10 %
2.ª ordem	300\$000 e 10 %
3.ª ordem	200\$000 e 10 %
4.ª ordem	50\$000 e 5 %

Areia, saibro e pedregulho (Mercador de):

1.ª ordem	300\$000 e 15 %
2.ª ordem	200\$000 e 10 %
3.ª ordem	100\$000 e 5 %
4.ª ordem	100\$000

Brinquedos (Fabricante ou mercador de):

1.ª ordem	500\$000 e 10 %
2.ª ordem	300\$000 e 10 %
3.ª ordem	100\$000 e 10 %
4.ª ordem	50\$000 e 5 %

Calçados (Mercador de):

1.ª ordem	500\$000 e 15 %
2.ª ordem	300\$000 e 15 %
3.ª ordem	200\$000 e 10 %
4.ª ordem	100\$000 e 10 %

*Chapéos de cabeça para homens e me-
ninos (Mercador de):*

1. ^a ordem	500\$000 e 10 %
2. ^a ordem	200\$000 e 10 %
3. ^a ordem	100\$000 e 10 %

*Hospedarias, hotéis e restaurantes (Em-
presarios de):*

1. ^a ordem	1:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	500\$000 e 15 %
3. ^a ordem	300\$000 e 15 %
4. ^a ordem	200\$000 e 10 %
5. ^a ordem	100\$000 e 10 %

*Louças de porcelanas, vidros, etc. (Mer-
cador de):*

1. ^a ordem	500\$000 e 15 %
2. ^a ordem	300\$000 e 10 %
3. ^a ordem	200\$000 e 10 %
4. ^a ordem	100\$000 e 5 %
5. ^a ordem	50\$000 e 5 %

*Tecidos de algodão (Estamparia ou fa-
brica de):*

1. ^a ordem	6:000\$000 e 20 %
2. ^a ordem	3:000\$000 e 20 %
3. ^a ordem	1:500\$000 e 20 %
4. ^a ordem	500\$000 e 15 %
5. ^a ordem	200\$000 e 10 %
6. ^a ordem	100\$000 e 5 %

Art. 12. — As fabricas ou estamparias de tecidos de al-
godão serão assim classificadas:

- De 1.^a ordem as que tiverem mais de 1.000 teares.
- De 2.^a ordem as que tiverem mais de 800 até 1.000 teares.
- De 3.^a ordem as que tiverem mais de 500 até 800 teares.
- De 4.^a ordem as que tiverem mais de 300 até 500 teares.
- De 5.^a ordem as que tiverem mais de 100 até 300 teares.
- De 6.^a ordem as que tiverem menos de 100 teares.

Parapho unico. Continua a vigorar o art. 21 da lei

n. 1.467, de 1911 (desdobramento dos teares duplos, triplos, etc.).

Art. 13. — Nas tabellas actualmente em vigor do imposto de industrias e profissões, onde se diz em grande escala, escala média, pequena escala, em diminuta escala, em diminutissima escala e outras classificações congeneres, diga-se sempre: 1.^a, 2.^a, 3.^a ordem, etc.

Art. 14. — Imposto de vehiculos:

Parapho unico. Automovel de carga	100\$000
Motocycletas	100\$000

Art. 15. — Incorrerão na multa do art. 19, § 3.º, da lei n. 1.054, de 12 de novembro de 1907, os infractores do dispositivo do art. 16 da lei n. 1.613, de 31 de outubro de 1912 (distribuição de cartazes sem pagamento da taxa devida).

Art. 16. — Para a Santa Casa de Misericordia da capital, para construcção hospitalar e do gabinete anatomo-pathologico, nos termos da lei n. 1.802, de 7 de agosto de 1914, 50:000\$000.

Art. 17. — Fica concedida ao “Centro Ypiranga” a quantia de 1:500\$000, como auxilio á construcção do edificio em que tem sua escola.

Art. 18. — Fica o Prefeito autorizado a entrar em accôrdo com os interessados que tenham requerido até á data desta lei o pagamento de meias custas, uma vez que seja liquida a responsabilidade do Municipio.

Art. 19. — Por conta do excesso de arrecadação do exercicio de 1915, fica o Prefeito autorizado a abrir os creditos supplementares, que forem necessarios, ás verbas deste orçamento, que se tornarem insufficientes para fazer face ás despesas decretadas por leis especiaes da Camara.

Parapho unico. Por conta do mesmo excesso, poderão ser abertos os creditos supplementares necessarios á verba “Porcentagens Diversas”, do art. 3.º, § 2.º, letra c, deste orçamento, e os especiaes para fazer face á despesa com differenças de cambio no serviço da “Divida Passiva”.

Art. 20. — Todas as repartições a cargo do executivo municipal ficam directamente subordinadas ao Prefeito.

No regulamento que se expedir, para a execução do acto 573, de 16 de abril de 1913, serão especificadas as relações entre as diversas repartições.

Art. 21. — Continuam em vigor as disposições geraes de character permanente das leis orçamentarias anteriores que não tenham sido revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta lei.

Art. 22. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 31 de outubro de 1914, 361.º da fundação de S. Paulo.

O Prefeito,

Washington Luis P. de Sousa.

O Director Geral,

Arnaldo Cintra.